



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS CAMPUS “JOSÉ SANTILLI SOBRINHO”**

EDITAL Nº 024/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

ULRIK CLEAN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº.14.399.944/0001-98, com sede à Rua Jurubatuba, 1350, Centro, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09725-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente, as devidas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela sociedade empresária PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, em consonância com o subitem 8.1 do Edital de Pregão Presencial nº. 022/2023, assim como artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal Nº 5.456/2008, e Lei federal Nº 8.666/1993, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos abaixo.

I – DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo licitante PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, o qual alegou que a Fundação Educacional do Município de Assis Campus “José Santilli Sobrinho” o inabilitou ilegalmente, tendo descumprido princípios que regem a Administração pública.

De toda sorte, como comprovaremos abaixo, não merece provimento em nenhum aspecto o recurso administrativo interposto, eis que o Licitante Recorrente PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA., na realidade (e mais uma vez) esta tumultuando o processo e tentando a todo custo induzir essa comissão a erro.

É o relatório.



II – DO DIREITO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA OBSERVÂNCIA A LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, cumpre reforçar que todos os atos administrativos realizados em Pregão Presencial nº. 022/2023 foram fundamentados no princípio basilar da Legalidade, sendo certo que o Licitante Recorrente (PORT SERVICE), tenta induzir essa comissão a erro e agir ilegalmente para que sejam satisfeitos os seus interesses pessoais (e não o da Administração Pública).

Sobre a legalidade do ato, o mesmo encontra-se expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e tem como fundamento que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Demais disso, além da legalidade do ato, observou-se ao longo de todo o certame aqui em debate (Pregão Presencial nº. 022/2023) o mesmo foi processado e julgado com critérios objetivos e observando o Edital Publicado.

Provendo sobre o assunto, o art. 3º e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre o processamento do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, da leitura da legislação acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato, quebra de isonomia, vinculação ao Edital e julgamento objetivo, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem sólido entendimento no sentido de que a Administração deve seguir ao texto editalício Publicado.

Em âmbito doutrinário, o Ilustre Professor Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *JusPodivm*, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclareceu:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Em âmbito jurisprudencial, vejamos a seguinte decisão judicial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida.** agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da



segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Dadas essas considerações, fato é que o pregão presencial nº. 022/2023 observou todos os princípios da Administração Pública e legislações que regem o tema, sendo certo que o recurso administrativo não passa de “alegações” e meramente protelatório, eis que totalmente vago, lacônico e infundado. A Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) Campus “José Santilli Sobrinho”, observou todas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme também comprovaremos abaixo.

II.2 – DA CLARA TENTATIVA DE FRAUDE PELO RECORRENTE - BALANÇO PATRIMONIAL DEVE SER AVALIADO NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

Sobre o recurso interposto, o mesmo apresenta como fundamento jurídico a necessidade de atualização de seu balanço patrimonial em razão de que a validade de seu documento estaria até a data de 31 de maio do ano corrente.

Previamente, levamos a conhecimento de V.Exa. que o Recorrente apresentou balanço que **NÃO ESTA VÁLIDO PERANTE O ÓRGÃO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL!!!** Uma verdadeira fraude ao certame pelo Recorrente e afronta aos princípios que regem a licitação!!!

Para comprovar tal ato, vejamos a consulta junto ao sistema SPED, o qual facilmente pode ser consultada mediante link: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/> e informação da CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO), sobre o documento apresentado, o qual obtêm-se o seguinte resultado:

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL


🔑 CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido



DIGITE AQUI OS CARACTERES ACIMA

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 16/06/2023 às 14:02:32 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	10.726.403/0001-76
NIRE	35602363232
SCP	Não informado
Hash	387B36E0A807E86F712374EE296C2DC597B47CA4
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	4
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	B11744E0AC3F08AFBC8B3F3F894F7B6AD2C34A99

(link de acesso: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, consulta realizada em 16/06/2023, às 14:15 horas)

Nesse sentido, vejam que o balanço entregue pelo Recorrente NÃO encontra-se ativo na base de dados do SPED!!!! Sendo passível aplicação de sanções ao referido licitante, nos exatos termos do Edital de Pregão aqui em referência, à saber:

14.1. **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal Nº 10520/2002, sem prejuízo das demais cominações legais.** (destaquei)

Por oportuno, totalmente vazia e infundada o recurso interposto, o qual requer seja avaliada a inclusão de documento pelo Recorrente que SEQUER É VALIDO!!!

Demais disso, sobre a validade do balanço, assim como documentos da sessão, TOTALMENTE INFUNDADA/VAZIA o recurso interposto, **isso porque a análise dos documentos pela Comissão de Licitação foi realizada a época da abertura inicial do certame (em 23/05/2023) e não a época de RETOMADA da sessão!!!**



Não bastasse isso, considerando o envio do balanço em seu formato digital, nos termos do art. 5º, da IN nº. 787 da Receita Federal, a data de validade de balanço patrimonial (diferente do alegado em Recurso) tem seu término previsto para o último dia de junho do ano-exercício seguinte, senão vejamos:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.(destaquei)

Assim, não faz o menor sentido a fundamentação exposta, pelo contrário, trata de uma clara tentativa de burla pelo Recorrente.

Para caso similar (para não dizer idêntico ao aqui avaliado), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a entrega do novo balanço é ILEGAL e não pode ser aceita pela Administração como condição de habilitação. Conforme decisão judicial que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

...

Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)(destaquei)



Ora, a Administração agiu corretamente ao avaliar o documento apresentado em sessão inicial, sendo certo que o Recorrente não atendeu as cláusulas e condições estabelecidas em Edital, especialmente subitem 6.1.4.3 e 6.1.4.4 do Edital.

Sobre o recurso, vejam que o mesmo, no âmago de vencer a licitação, apresenta fundamento em descompasso com a realidade dos fatos e com informações inverídicas, sendo certo que a conduta pela Pregoeira e equipe se deu nos exatos termos do Edital e conforme data de abertura do certame.

Dizer o contrário, seria permitir que um licitante não apresente um documento em data de sessão/envelope e seja permitido posteriormente (na data de reabertura) a inclusão desse documento novo, o qual é ILEGAL e ensejador de responsabilização aos agentes envolvidos.

Para que fique ainda mais claro que se trata de uma ILEGAL apresentação de documento novo, basta verificar a data de sessão realizada e a data de entrega/envio do balanço patrimonial que o Recorrente alega o cumprimento ao Edital, senão vejamos:

Data de início da sessão (23/05/2023):

Edital Nº 024/2023
Processo Licitatório Nº 029/2023
Pregão Presencial Nº 022/2023

Tipo De Licitação:	Menor Preço Por				
Regime De Execução:	Empreitada Por Preço Mensal				
Abertura Do Edital:	11/05/2023	Realização	23/05/2023	Início Da Sessão	09h30
Local:	Sede da Fundação Educacional do município de Assis, Sala da Seção de Materiais – Bloco II / Avenida Getúlio Vargas, 1200, Vila Nova Santana, município de Assis, Estado de São Paulo				
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA CONTROLADOR DE ACESSO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, COPEIRAS E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UPA RUY SILVA				

Obs. A avaliação pela comissão se deu considerando a data de 23/05/2023.

Por outro lado, o Recorrente (em completa ilegalidade), alega que seu “balanço patrimonial estava vencido” e apresenta novo documento, em completa tentativa de fraude ao certame, eis que o mesmo sabia que o documento apresentado em Envelope inicial não preencheu aos requisitos em Edital e providencia entrega de NOVO balanço pela JUCESP, conforme se segue:



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35802363232 CNPJ 10.728.403/0001-76
NOME EMPRESARIAL PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS EIRELI

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 38.7B.36.E0.A8.07.E8.6F.71.23.74.EE.29.6C.2D.C5.97.B4.7C.A4 NÚMERO DO LIVRO 4

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contabilista	36479490860	MARCUS VINICIUS BELNELO 36479490860	534243356249089103 6	09/05/2023 a 09/05/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	10726403000176	PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA-10726403000176	534243356240697308 2	04/05/2023 a 03/05/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
38.7B.36.E0.A8.07.E8.6F.71.23.74.EE.2 9.6C.2D.C5.97.B4.7C.A4-5

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 24/05/2023 às 09:34:48
57.0A.32.0D.97.88.F1.BD 1A.11.F0.1B.54.0E.7E.8E

(documento entregue na data de 12/06/2023)

Por sua vez, RESSALTO, o balanço entregue em sessão foi substituído e não está ativo perante a Junta Comercial!!!! Vejam que o Recorrente, em uma tentativa desesperada de vencer a licitação, registrou novo balanço e excluiu a validade do documento perante os órgãos de registro competente.

Igualmente, o Recorrente apresentou Contrato Social em reabertura de sessão também em descompasso com o que fora exigido no certame, especialmente item 6.1.4.4 do Edital, o qual se comprova um capital social totalmente incompatível com o presente certame, os quais passamos a observar:

Contrato Social – PORT SERVICE

CLÁUSULA QUINTA

O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, (Art. 980-A, CC/2002).

Parágrafo Primeiro: Considerando que o capital da Transformada era de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), neste ato é integralizado em moeda corrente nacional o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta e Seis Mil Reais).

Parágrafo Segundo: A EIRELI assume neste ato o Ativo e o Passivo da Transformada.

(apresentado em sessão inicial de 23/05/2023)



Para que fique nítido, basta uma simples leitura do contrato social entregue na etapa de credenciamento e o item 6.1.4.4 do Edital, o qual se comprova um capital social totalmente incompatível com o presente certame, os quais passamos a expor:

Vejamos a cláusula estabelecida em EDITAL de Pregão Presencial nº 022/2023:

6.1.4.4. Prova de capital social mínimo até a data de abertura dos envelopes, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da proposta, cuja comprovação deverá ser feita na forma da Lei.

Ora, da leitura do item 6.1.4.4 do Edital, denota-se claramente que o licitante interessado deveria comprovar que possui capital social **MÍNIMO** de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta.

Nesse cenário, ressalto que a participação do Recorrente é indevida e somente tumultuou o certame, isso porque se verifica claramente o não atendimento ao estabelecido no item 6.1.4.3. e 6.1.4.4 do Edital.

Por oportuno, cabe informar que a condução do certame pela FEMA atendeu a todos os requisitos estabelecidos em lei, tendo informado previamente e de forma clara os requisitos para participação, classificação e habilitação

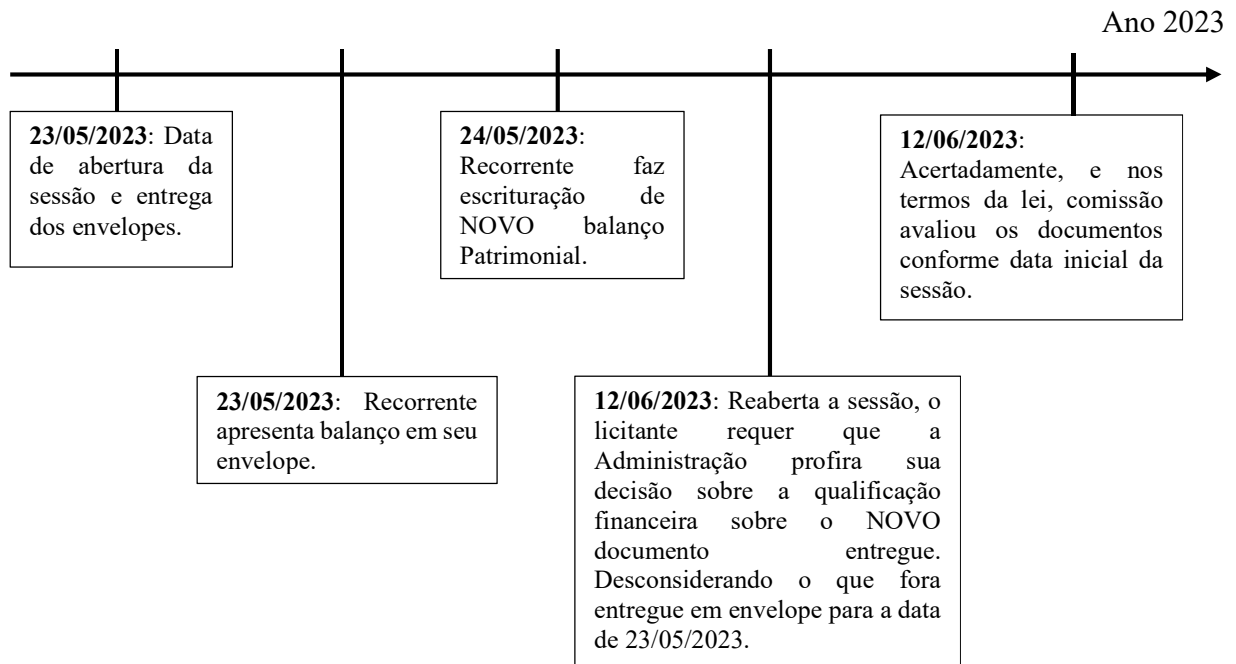
Com efeito, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve vincular-se a ele.

Em caso semelhante ao aqui avaliado, o Poder Judiciário já proferiu recente decisão no sentido de que é plenamente válido e legal a desclassificação de licitante que apresente proposta em desacordo com o Edital, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.**

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)(destaquei)

Para que fique nítida a visualização, vejamos uma linha cronológica dos atos:



Diante do exposto, restou evidenciado a necessidade de manutenção do entendimento proferido quanto a inabilitação do RECORRENTE (PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA), por não atendimento aos subitens 6.1.4.3 e 6.1.4.4. do Edital.

Por fim, a verdade é uma só, os critérios para classificação das propostas comerciais foram objetivamente definidos no Pregão aqui em análise (Pregão Presencial nº. 022/2023; Edital nº 024/2023; processo licitatório nº 029/2023), sendo certo que a Pregoeira agiu acertadamente em seus cálculos (tendo isso sido confessado pela própria Recorrente), ensejando em sua inexequibilidade comprovada, conseqüentemente, de maneira ordenada e lógica, não restaria outra alternativa a essa Pregoeira que não fosse desclassificar a proposta do licitante Recorrente.

II.3 – DA RAZOABILIDADE DO ATO EMANADO

Diante do certame realizado, verifica-se que o Recorrente tentou incluir um documento que em apenas 4 (quatro) dias após a sessão de licitação, fato é que esta “SUBSTITUÍDO E NÃO ESTA MAIS ATIVO NA BASE DE DADOS SPED”, tumultuando o processo e atrasando todo o procedimento licitatório. Igualmente, a FEMA agiu adequadamente ao longo de toda a condução



do presente certame, observando os parâmetros aplicáveis ao tema, princípios da legalidade e vinculação ao Edital, como também princípio da razoabilidade do ato.

Melhor discorrendo sobre o princípio da razoabilidade, observa-se que este visa garantir que a Administração não haja com excessos, a conduta deve ser apurada para a adequação ao interesse público, nas palavras do Doutrinador Matheus Carvalho, in “Manual de Direito Administrativo – Edição Especial”; Ed. JusPodivm, 9ª ed. 2021: *“Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.”*

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, requer seja **CONHECIDA** a presente contrarrazão de recurso Administrativo sobre o Pregão Presencial nº. 022/2023 (Edital nº 024/2023; processo licitatório nº 029/2023), e **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO** interposto pela sociedade empresária PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA., mantendo-se a decisão proferida no referido certame, eis que:

1. O Recorrente apresentou NOVO balanço patrimonial em sessão datada de 12/06/2023, ao passo que em 16/06/2023 o referido documento encontra-se “SUBSTITUÍDO E NÃO ESTA MAIS ATIVO NA BASE DE DADOS SPED”, sendo uma clara tentativa de burlar as regras estabelecidas em Edital;
2. A análise do balanço pela unidade Licitante foi de acordo com o Edital e considerando a data de abertura da sessão (e não data de reabertura/retomada de sessão);
3. Conforme decisões judiciais e junto a Corte de Contas apresentadas, a decisão de inabilitação do Recorrente pela Comissão possui respaldo legal e plenamente válido e eficaz;
4. O Recorrente tenta a todo custo induzir essa comissão a erro e que sejam tomadas decisões afastadas de um julgamento objetivo do Edital, apresentando documentos que não fazem qualquer tipo de comprovação e justificativa sobre a acertada decisão pela Pregoeira de inabilitação do Recorrente;
5. Não Nesse sentido, requer pelo processamento do feito e prosseguimento do ato quanto as providências de contratar a empresa vencedora, em especial Homologação e Adjudicação do certame a sociedade empresária **ULRIK CLEAN EIRELI**, CNPJ nº. 14.399.944/0001-98 visando a execução de serviços de apoio para controlador de acesso, recepcionista, limpeza,



copeiras e manutenção para atender as necessidades da UPA Ruy Silva, conforme especificações constantes do Anexo I do presente edital.

Por fim, requer pela aplicação de sanções ao referido Recorrente nos exatos termos do Edital de Pregão aqui em referência, à saber:

14.1. **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal Nº 10520/2002, sem prejuízo das demais cominações legais.** (destaquei)

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

São Bernardo do Campo/SP, 19 de junho de 2023.

Gustavo Hiroki Tai

RG Nº 37.893.662-1

CPF Nº 472.155.038-36

ULRIK CLEAN EIRELI

CNPJ nº. 14.399.944/0001-98

Gustavo Hiroki Tai

RG nº 37.893.662-1 / CPF nº. 472.155.038/36